

EDITORIAL

A Covid-19, popularmente conhecida como coronavírus, trouxe consigo consequências que há menos de ano não eram imagináveis. No âmbito trabalhista, as implicações fático-jurídicas das medidas voltadas à prevenção ou precaução diante da doença ainda estão por ser dimensionadas por inteiro. Ainda assim, a Revista da Escola Judicial do TRT4 elegeu os impactos da pandemia para desafiar articulistas a focar questões relevantes que exigem respostas do Direito e do Processo do Trabalho. A perspectiva proposta é a adequação jurídico-constitucional, que afinal deve orientar o intérprete e aplicador do Direito. Isso, com maior razão, quando confrontado com situações críticas trazidas pela pandemia, e que atingem, entre outros, os direitos fundamentais sociais à saúde e ao trabalho.

As incertezas ora vivenciadas têm a virtualidade de potencializar naturais temores, preconceitos ou discriminações, quando a presença de migrantes compõe essa equação. Já no fascículo anterior, dois textos enfocaram problemas jurídicos mal resolvidos pelo direito nacional de países destinatários de migrações na Europa. Agora, o tema ressurgiu com a presença no Brasil de imigrantes venezuelanos, que abandonaram o país de origem em razão de problemas político-econômicos. Antes mesmo de se cogitar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, questões humanitárias vêm em consideração, como assegurar abrigo digno e integração social, esta dificultada pelo idioma. O direito e as instituições judiciárias brasileiras terão de se habilitar para responder a mais esse desafio, fazendo valer legislação recente e normas internacionais de direitos humanos, diante de atos e

regulações governamentais pautados por medidas de segregação social e cultural.

A chamada **uberização** do trabalho é objeto de três trabalhos. O primeiro deles examina decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que impõe o reconhecimento de direitos próprios dos trabalhadores empregados a quem presta serviços por meio do Uber, solução também preconizada para os motoristas de plataformas que atuam no Brasil. O segundo enfoca indefinições advindas exatamente do modo como prestado o serviço dos motoristas de aplicativos, e que teve intensificada a precarização no período da pandemia dado o declínio da atividade econômica. O artigo advoga a criação de nova figura contratual que dê conta das especificidades dessa forma de trabalho. O terceiro examina, por sua vez, aspectos legais da Lei nº 13.467/17 e da Medida Provisória que procurou resolver problemas ocasionados pelo trabalho em *home office* no período da pandemia. A edição da Medida Provisória nº 927/20, conquanto tenha caducado, impôs alterações legais que comprometem a proteção da saúde e segurança do trabalho, bem como de sua duração, justamente no período da pandemia, em contradição com o que se pudesse razoavelmente esperar do legislador. É esse paradoxo de que cuida esse artigo, que aponta inconstitucionalidades dessas alterações.

Já o artigo que aborda a essência do Direito do Trabalho põe em relevo os fundamentos que o caracterizaram desde os seus primórdios e as investidas que ora passa a sofrer por meio de alterações legais introduzidas pela Lei nº 13.467/17. Os profissionais do direito estão desafiados a desenvolver labor jurídico que remova as diversas violações ao Direito do Trabalho, sobretudo as que ofendem normas constitucionais e internacionais de direitos humanos e levam à degradação do próprio prestador do trabalho.

De par com os quatro aspectos referidos acima, a reforma trabalhista também tratou da regulação do teletrabalho, que passou a ser conhecido como *home office* no período da pandemia. Aqui a inclinação do legislador pela precariedade revela-se no próprio

modo como tratou do tema. As graves lacunas que essa regulação contém são causa de inúmeros problemas. Começam com as implicações para a saúde física e mental do trabalhador, passam pela assunção da responsabilidade pelo fornecimento dos meios para o exercício desse trabalho e convergem para problema recorrente: a duração do trabalho. Nessas três hipóteses, a lei em apreço contrasta com o projeto constitucional que incluiu direitos relativos ao meio ambiente laboral e à limitação da duração do trabalho entre os direitos fundamentais de quem vive do trabalho. Novamente, o intérprete e aplicador do Direito do Trabalho é instigado a resolver controvérsias ocasionadas pela má regulação, talvez proposital, das questões enfocadas, o que está a exigir adequação jurídico-constitucional.

A desconstrução do sentido coletivo e da solidariedade, fundamentos do Direito do Trabalho desde sua origem, é a ideia que subjaz à Lei nº 13.467/17, cujo propósito foi fragilizar o sistema de proteção jurídica dirigido aos trabalhadores, mediante propaganda em favor de suposto empreendedorismo e do individualismo que caracteriza a sociedade. A isso se acresce a regulação do trabalho intermitente pela lei em referência. Artigo que cuida do tema aponta que, diversamente de regulações similares em países europeus, a legislação brasileira abre a possibilidade desse tipo de contratação em qualquer ramo de atividade. O objetivo deliberado é a precarização do trabalho humano, o que curiosamente foi reconhecido em medida governamental no período da pandemia, a qual estendeu ao trabalhador intermitente inativo o direito a auxílio emergencial.

A aplicação da Lei nº 14.010/20 à esfera trabalhista é motivo de preocupação em artigo que cuida da interrupção e da suspensão da prescrição extintiva no período que vai de 20-03-2020 a 30-10-2020. Na hipótese em causa, relevante, sempre, a necessidade de o credor estar apto a exercer o seu direito para, só nessa hipótese, haver a fluência do prazo dirigido ao encobrimento da eficácia da pretensão do titular do direito.

A possibilidade de greve de trabalhadores em atividades ditas essenciais é foco de artigo que analisa a possibilidade do exercício desse direito constitucional em período de calamidade pública decorrente da pandemia. As dificuldades enfrentadas por toda a sociedade acabam impondo restrições ao seu exercício, com a ressalva, segundo o autor, no caso de greve ambiental, quando a discussão do direito à vida aflora com vigor nas mais diversas categorias profissionais.

Por fim, do ponto de vista processual, há artigo que aborda as dificuldades que sobrevêm com a utilização de audiências telepresenciais no período da pandemia, especialmente em razão do deficiente acesso à internet ou mesmo de equipamentos eletrônicos. A observância de princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição, é condição decisiva para a prática desse ato processual, seja no período da pandemia, seja futuramente, em sintonia com o progressivo uso de meios eletrônicos no Processo do Trabalho.

Agradecemos aos articulistas pelo empenho e pelos aportes originais trazidos em seus textos. Desejamos aos leitores uma boa leitura e um profícuo aprendizado.

Leandro Krebs Gonçalves
Editor

José Felipe Ledur
Vice-Editor